



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva
MS 0000531-40.2016.5.06.0000



Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz da 11.ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001285-46.2016.5.06.0011, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE PERNAMBUCO**, deferiu liminar para que fosse garantido, no mínimo, 30% da força de trabalho de empregados bancários, nas agências e postos de atendimentos das instituições; o funcionamento das agências pelo período mínimo de duas horas diárias; e atendimento exclusivo a ordens judiciais exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Estado de Pernambuco, viabilizando o cumprimento dos alvarás expedidos.

O impetrante, após tecer considerações acerca do cabimento do presente *mandamus*, defende que a decisão proferida na ação civil pública, proposta pela OAB/PE fere o direito líquido e certo da categoria dos bancários, por se contrapor ao exercício do direito de reunião, de manifestação e de greve, violando essas garantias do Estado Democrático de Direito. Aduz que o movimento paredista deflagrado pelos bancários encontra-se de acordo com a legislação (Lei n.º 7.783/89), com amparo constitucional (art. 9.º da CF/88). Advoga que a OAB/PE fez uso de ação imprópria, no propósito de frustrar o movimento paredista e proteger determinada casta, apontando para ofensa ao princípio da isonomia. Pondera sobre a dificuldade de cumprimento integral da decisão vilipendiada, *"haja vista a necessidade de se incluir os bancos cujas agências bancárias e respectivos postos de atendimento, sejam conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário, visto que o controle da gestão e do funcionamento de tais setores pertencem aos bancos/empregadores."* Argumenta que somente 8% dos serviços bancários são realizados em agências, sendo os demais em caixas eletrônicos, internet, celular, correspondentes bancários, bem como, que advogados e jurisdicionados que possuem conta em banco, contam com a possibilidade de crédito dos alvarás em suas contas, mesmo durante o movimento grevista, sendo desnecessária a medida tomada pela OAB/PE. Afirma que diante da deflagração da greve bancária, outros tribunais, a exemplo do TST, prorrogou o prazo de recolhimento de depósitos prévios, recursal e das custas processuais para o terceiro dia subsequente ao término da paralisação. Consigna que atender a classe dos advogados e jurisdicionados em tempo de greve não é atividade essencial, nos termos da Lei nº 7.783/89. Transcreve os artigos 1º, 2º, 10º e 11º da referida lei.

Assevera que a decisão afronta o direito de greve, que é a única forma que possui o trabalhador de exercer pressão por seus direitos diante de uma negociação fracassada com o empregador. Revela que todos os serviços essenciais estavam sendo devidamente cumpridos no período anterior à decisão, inclusive, com mais de 30% de funcionários, inexistindo prejuízo para o litisconsorte. Salaria que para haver o deferimento da cautela, deve existir violação ou ameaça de violação ao direito de alguém, o que não é o caso da situação exposta na ação civil pública. Pugna que seja deferida, nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência, para que sejam cassados os efeitos da liminar deferida pelo MM Juiz da 11ª Vara do Trabalho do Recife, já que presentes os requisitos necessários, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou probabilidade do direito (legítimo direito de greve), o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (redução da eficácia do movimento paredista pela decisão guerreada), e a reversibilidade da medida concedida. Juntou instrumento procuratório e documentos.

Feito o relato, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Segundo lição do saudoso processualista Helly Lopes Meirelles, "*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acautelatória do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*" (In "Mandado de Segurança", 29.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.82).

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para deferimento da tutela perseguida, indispensável a presença da "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Em juízo estrito de prelibação, próprio desta quadra processual, tenho por ausentes os requisitos necessários à suspensão da decisão objurgada.

Indiscutível a deflagração da greve da categoria bancária, em 06.09.2016, e que conforme notícias colacionadas através dos Ids. n.ºs 47726db e 5894106, o próprio sindicato impetrante reconhece que a paralisação já alcançou 90% das agências de Pernambuco.

Em que pese o direito de greve possuir respaldo constitucional, conforme artigo 9º da CF/88, para o seu exercício, indispensável, é o cumprimento de alguns requisitos legais, dentre eles, a garantia dos serviços essenciais, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 7.783/89, textual: "*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*"

Em idêntico sentido, a OJ n.º 38 da SDC do C. TST, *in verbis*:

GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei n° 7.783/89."

Ora, em sendo as atividades bancárias consideradas essenciais, nos termos do art. 10, XI, da Lei n.º 7.783/89, devem ser minimamente mantidas. A propósito, transcrevo o referido dispositivo:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária." (negrejei)

Registre-se, porque oportuno, que a decisão guerreada, além de estar de acordo com a Lei de Greve, não afrontando, em absoluto, esse direito, não viola o princípio da isonomia, por se restringir a liminar ao atendimento de advogados e jurisdicionados, em decorrência de ordens judiciais exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal do Estado de Pernambuco, primeiro, porque o restante da população dispõem dos mais diversos meios para realização de suas transações bancárias, seja através de caixas eletrônicos, teletendimento, internet, aplicativos de telefones móveis, ou mesmo, correspondentes bancários, enquanto a liberação de créditos à disposição do juízo, e levantamento de valores através de alvará, decorrentes de decisões judiciais, necessitam de atendimento pessoal diretamente nas agências bancárias, sendo certo, ainda, que após 30 dias, se não for liberado o crédito, há necessidade de expedição de novo alvará.

Por outro lado, os advogados e jurisdicionados dependem dos créditos decorrentes das ações judiciais, que tem natureza alimentar. O jurisdicionado, principalmente, no caso da Justiça do Trabalho, quase sempre desempregado, necessita daquele crédito para sobreviver (parágrafo único, do artigo 11, da Lei n.º 7.783/89).

Não se está aqui retirando ou mesmo diminuindo a tamanha importância do direito de greve, instrumento constitucionalmente previsto para luta dos trabalhadores para melhoria de seus salários e condições de trabalho, mas deixando os bancários de garantirem o mínimo de atendimento, afrontam os artigos 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89; o acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CF/88), e o exercício da advocacia (Lei n.º 8.906/94).

Incongruente é a afirmação do impetrante de que, antes da decisão vergastada, já estavam sendo cumpridos os serviços essenciais, com mais de 30% dos funcionários, se 90% das agências encontram-se fechadas (como mencionado pelo sindicato na notícia antes reportada). Ora, se o noticiado pelo impetrante é verdade, a decisão questionada não enseja prejuízo algum à categoria, porque mantido o mesmo percentual de empregados que já se encontra trabalhando.

No que tange a dificuldade de cumprimento da liminar, tal argumento não se sustenta, porque a objeção em trabalhar é dos empregados e não dos empregadores, que possuem total interesse na continuidade da prestação dos serviços bancários.

Destarte, verificando-se na decisão guerreada a satisfação dos requisitos para concessão da tutela de urgência, por ocasião da sua prolação, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, a fim de prestar as informações que julgar necessárias, no prazo previsto no art. 116 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Notifique-se o litisconsorte passivo para, querendo, responder aos termos do presente mandado de segurança.

Cientifique-se, pelo diário eletrônico, o impetrante do conteúdo desta decisão.

RECIFE, 20 de Setembro de 2016

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região